



## DECRETO N. 444

Publicado no Diário Oficial Nº 9388 de 09 / 02 / 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 13.494.454-4,

### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, as seguintes alterações:

**Alteração 516ª** O inciso I do § 1º e o § 7º do art. 86 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe o § 10:

*“I - imposto declarado em GIA/ICMS, após decorrido o prazo para pagamento com redução da multa a que se refere o inciso I do art. 85;*

.....  
*§ 7º O imposto declarado em GIA/ICMS poderá ser parcelado sem a observância do prazo de que trata o inciso I do § 1º, desde que conjuntamente com o valor da correspondente multa, considerando a redução prevista no inciso II do art. 85.*

.....  
*§ 10 É vedado:*  
*I - o parcelamento do imposto declarado em GIA-ST;*  
*II - o parcelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa oriundo da falta de pagamento de imposto declarado em GIA-ST.”.*

**Alteração 517ª** Fica acrescentado o § 4º ao art. 89:

*§ 4º Fica vedado o parcelamento de crédito tributário relativo a imposto declarado em GIA-ST ou a dívida ativa oriunda da falta de pagamento de imposto declarado em GIA-ST.”.*

**Alteração 518ª** Os §§ 1º e 4º do art. 615 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1º Em relação às aquisições de que trata o inciso I, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de seis por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de seis por cento.*

.....  
*§ 4º Nos casos de aplicação cumulativa do diferimento parcial previsto no art. 108, o estabelecimento industrial poderá escriturar diretamente em conta gráfica, por ocasião da entrada da mercadoria, crédito presumido de seis por cento calculado sobre a base de cálculo da operação de importação, hipótese em que o débito relativo ao imposto suspenso de que trata o §*



## DECRETO N. 444

Publicado no Diário Oficial Nº 9388 de 09 / 02 / 2015

*1º ficará incorporado ao imposto devido por ocasião da saída da mercadoria industrializada.”.*

**Alteração 519ª** O inciso I do § 1º e o inciso I do § 2º do art. 620 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“I - seis por cento sobre a mesma base, nas hipóteses do art. 615;*

.....  
*I - seis por cento sobre a base de cálculo da operação de importação, nas hipóteses do art. 615;”.*

**Alteração 520ª** Fica revogado o item 25 do Anexo II.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2015.

Curitiba, em 06 de fevereiro de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA  
**Governador do Estado**

EDUARDO FRANCISCO SCIARRA  
**Chefe da Casa Civil**

MAURO RICARDO MACHADO COSTA  
**Secretário de Estado da Fazenda**